ESTADO DO CEARÁ SECRETARIA DA FAZENDA CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 006/2000 1ª CÂMARA

SESSÃO DE 17/02/2000.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2312/95 e A.I.: 1/365783

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1 ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: FRANCISCO ELDO MOTA RELATOR: MARCOS ANTONIO BRASIL

EMENTA:

Auto de Infração. Extravio de Notas Fiscais. AUTUAÇÃO NULA, haja vista o impedimento dos agentes autuantes. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Trata a inicial do presente processo de A. I. Nº 365783, datada de 31/10/94, lavrada contra Francisco Eldo Mota.

Narram os agentes fiscais que o contribuinte acima identificado quando da baixa exofficio extraviou a seguinte documentação fiscal:

Espécie Série Numeração N.F. B 001 a 100

N.F.V.C. D 001 a 500

Consta à fl. 03 dos autos o Termo de Notificação, onde o contribuinte é notificado a devolver os blocos de Notas Fiscais acima citados e diante da impossibilidade de localizar o contribuinte, foi emitido o Edital de Notificação nº 012/94 à fl. 10.

Com a inicial foi anexado os documentos de fls. 04/09.

Nas informações complementares à fl. 11, os autuantes nada aditam o feito fiscal, apenas ratificam em todos os seus termos.

À fl. 15 dos autos, consta um Oficio nº 249/96 reabrindo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de impugnação ou pagamento do débito relativo ao Auto de Infração sob exame.

A autuada tornou-se revel à fl. 21.

O julgador singular resolve declarar o Auto de Infração parcial procedente porquanto a multa por extravio de nota fiscal série D tem redução de 50 (cinqüenta) por cento.

A Procuradoria Geral do Estado, em seu parecer de n ° 005/2000, discorda do julgamento singular e resolve declarar Nulo o processo face o impedimento dos fiscais autuantes na lavratura do auto em tela.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Consta na peça básica que por ocasião da baixa cadastral "ex officio" o contribuinte, acima identificado, não devolveu as notas fiscais séries B e D, respectivamente 001 a 100 e 001 a 500.

O processo foi julgado parcialmente procedente em 1ª Instância, porquanto a multa por extravio de nota fiscal série D tem redução de 50 (cinqüenta) por cento.

Considerando que se trata de extravio de documentos fiscais é necessário observar as formalidades do procedimento fiscalizatório.

Antecede qualquer análise de mérito, a competência dos Agentes autuantes.

Quando do desenvolvimento da presente ação fiscal, os servidores Raimundo Fernandes Pereira e Teresa Lúcia de Sousa, possuiam cargos de Chefe da Coletoria e Agente Arrecadador, respectivamente, só podendo desenvolver as atividades específicas de fiscalização conforme estabelecido no art. 717, parágrafo único do Dec. 21.219/91

A presente infração – EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS – não está elencada como atribuição específica de fiscalização, logo, estavam os agentes subscritores impedidos de executar tarefas diversas das especificadas no Dec. 21.219/91, razão pela qual nulo o lançamento sob análise.

Diante do exposto, voto no sentido de que seja conhecido o recurso interposto, dado-lhe provimento, para que seja reformada a decisão singular, declarando a nulidade da ação fiscal.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1 ª INSTÂNCIA e Recorrido FRANCISCO ELDO MOTA.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, conhecer do recurso interposto, dar-lhe provimento, para o fim de modificar a decisão proferida na Primeira Instância declarando a Nulidade do processo analisado.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 21/02/2000.

Francisco Paixão Bezerra Cordeiro

Conselher Relator FOMOS PRESENTES:

Dr. Matteus Viana Neto

Procurador do Estado

Dr. Roberto Sales Faria

CONSELHEROS

Bra. Verônica Gondim Bernardo

Dr. Raimundo Assar Morais

Dr. Alfredo Rogerio Gomes de Brito

Dr. Elias Leit Fernandes

Dr. Amarílio Cavalcante Júnior

Dr. André Luís Fontenele Santos